

REDAÇÃO ATUAL (DE)	(PARA)
CAPÍTULO II Das Categorias de Membros Das Diretrizes Básicas	CAPÍTULO II Das Categorias de Membros Das Diretrizes Básicas
Art. 2º - Compõem o Plano as seguintes categorias de membros:	
§ 3º - Poderão ser inscritos como beneficiários:	
a) cônjuge ou companheiro(a) legalmente reconhecido(a);	I - II - companheiro(a) do mesmo sexo, ou ex-cônjuge ou ex-companheiro que receba pensão alimentícia, desde que reconhecidos pela Previdência Social Oficial.
b) os filhos sob qualquer condição, menores de 21 anos;	III -
c) menor que, por determinação judicial, se ache sob sua guarda;	IV -
d) menor que se acha sob sua tutela, e não possui bens ou rendas para o próprio sustento e educação;	V -
e) os filhos maiores de 21 anos, se inválidos	VI -
Justificativa:	
1) Contemplar companheiro(a) do mesmo sexo tendo em vista: Decisão do STF que equiparou as relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulheres; a Portaria MPS nº 513 DE 09/12/10; o previsto nas normas e procedimentos para Declaração do Imposto de Renda 2011, ano-calendário 2010 (no caso da Receita Federal são consideradas uniões estáveis as com duração superior a 5 anos); reconhecimento pela Patrocinadora, em seu acordo coletivo de trabalho, permitindo a inclusão como dependente para, por exemplo, Plano de Saúde.	
2) Ex-cônjuge/ex-companheiro que recebe pensão alimentícia: ajuste de redação/disciplinar a matéria, uma vez que o ex-cônjuge/ex-companheiro que recebe pensão alimentícia já está previsto no Regulamento atual nos capítulo que trata da pensão por morte. Manter a coerência com o previsto no artigo 3º § 1º.	
3) Renumeração.	
CAPÍTULO III Da Inscrição	CAPÍTULO III Da Inscrição
Art. 3º - Considera-se inscrição para efeito deste Regulamento do Plano Básico:	
§ 1º - A inscrição do Participante e Beneficiário é condição indispensável para o recebimento de qualquer prestação da PREVICEL salvo determinação judicial em contrário.	§ 1º - A inscrição do Participante e Beneficiário é condição indispensável para o recebimento de qualquer prestação da PREVICEL, salvo na situação prevista no § 4º do art. 30 ou determinação judicial em contrário.

<p><u>§ 4º - O pedido de inscrição neste Plano Básico poderá ser feito concomitantemente com a assinatura do contrato de trabalho, ou a qualquer momento, desde que integralizem à PREVICEL as contribuições referentes ao período sem cobertura, inclusive dos benefícios de risco, mediante pagamento da jóia prevista no § 1º do Artigo 4º. O proposto neste regulamento não integra o contrato de trabalho mantido com as Patrocinadoras, bem como não faz parte da remuneração dos participantes, com exceção dos benefícios concedidos.</u></p>	<p>§ 4º - O pedido de inscrição neste Plano Básico poderá ser feito:</p> <p>I- a qualquer momento, desde que o participante integralize à PREVICEL as contribuições referentes ao período sem cobertura, inclusive dos benefícios de risco, mediante pagamento da jóia prevista no artigo 4º deste regulamento;</p> <p>II- a qualquer momento, sem o pagamento da jóia prevista no artigo 4º deste regulamento, sendo que o cálculo do respectivo benefício será realizado de acordo com o estabelecido no art. 18 deste regulamento.</p>
<p>Justificativa: Ampliação das opções de pedido de inscrição com suas respectivas consequências. Inciso I” - prever neste item o que já era possível no § 4º art. 3º do atual Regulamento do Plano Básico. Inciso II – Contemplar a possibilidade de aderir a Previcel sem o pagamento de jóia e com o respectivo cálculo proporcional do benefício. O texto final do § 4º deste artigo, referente contrato de trabalho (<i>O proposto neste regulamento não integra o contrato de trabalho mantido com as Patrocinadoras, bem como não faz parte da remuneração dos participantes, com exceção dos benefícios concedidos</i>) foi transferido para Disposições Gerais, Art. 59.</p>	
	<p>§ 5º Para os pedidos de inscrição efetuados no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o início de vínculo com quaisquer das Patrocinadoras, a joia será calculada considerando somente o cálculo atuarial conforme disposto no inciso I do §2º do artigo 4º.</p>
<p>Justificativa: Em virtude da prática de 90 dias de período de experiência da Patrocinadora Principal, no qual tanto o participante quanto a Patrocinadora estão avaliando sua efetiva permanência na empresa, prever uma isenção do pagamento das contribuições referente a este período. Esta regra não inclui a isenção de cálculo e pagamento de joia atuarial, se houver.</p>	
	<p>§ 6º – Para aqueles participantes que aderirem ao Plano Básico na opção prevista no inciso I do § 4º, com pagamento de jóia, qualquer modificação na contagem do tempo de serviço ou do tipo de atividade exercida pelo Participante, após sua inscrição, que implique na possibilidade de antecipação do Benefício Pleno, resultará no agravamento da jóia a ser paga, calculada atuarialmente.</p>
<p>Justificativa: Estabelecer regra para agravamento da joia em caso de mudança de cadastro, decorrente de inclusão de tempo de serviço anterior.</p>	

<p>§ 5º - A inscrição neste Plano, quando requerida 90 (noventa) dias após o início de vínculo com quaisquer das patrocinadoras, fica condicionada a realização de exames médicos e deferimento por parte da PREVICEL.</p>	<p>§ 7º - A inscrição neste Plano, quando requerida 90 (noventa) dias após o início de vínculo com quaisquer das patrocinadoras, fica condicionada a realização de exames médicos.</p>
<p>Justificativa: Alteração do texto em virtude do estabelecido no § 8º deste artigo.</p>	
	<p>§ 8º - Diagnosticada, no exame médico de que trata o parágrafo anterior, doença preexistente que traga risco de invalidez ou morte, a inscrição será condicionada ao pagamento, a vista, por parte do interessado, do custo do respectivo risco em razão da doença preexistente, calculada pelo atuário do Plano.</p>
<p>Justificativa: Possibilitar a adesão a todos os empregados mesmo aqueles com doenças preexistentes, em atenção ao artigo 16 da Lei Complementar nº 109 mas preservando o plano do risco /impacto da entrada de uma pessoa nestas condições. Evitar o questionamento de empregados quanto ao cerceamento do direito de aderir ao plano básico, por questões de saúde.</p>	
<p>§ 6º - No caso em que o Participante venha a se desligar de uma das Patrocinadoras, e concomitantemente seja admitido por outra Patrocinadora, ou pela mesma Patrocinadora, decorrente de aprovação em novo Concurso Público, a sua condição de Participante do Plano ficará inalterada, desde que não resgate a sua reserva de poupança.</p>	<p>§ 9º Renumeração</p>
<p><u>§ 7º - A inscrição na PREVICEL de empregados das Patrocinadoras, exceto os Participantes Fundadores, referidos na alínea “d” do §2º do Artigo 2º deste Regulamento, fica condicionada ao pagamento de jóia, inclusive referente a benefícios de risco, calculada atuarialmente pela PREVICEL, com base na idade, no tempo de contribuição à Previdência Social Oficial, na faixa salarial e no número de beneficiários do empregado.</u></p>	<p>Exclusão</p>
<p>Justificativa: Exclusão de texto pois não haverá mais isenção de joia nestas condições.</p>	
<p><u>§ 8º - O participante que formalizar sua inscrição na PREVICEL na data da admissão na Patrocinadora, estará dispensado do pagamento da jóia referida no parágrafo anterior, desde que, na data de inscrição, preencha uma das seguintes condições:</u></p>	<p>Exclusão</p>

I – tenha idade igual ou inferior a 35 anos;	Exclusão
II – tenha o Salário de Participação igual ou inferior a 12 UPP's.	Exclusão
Justificativa: Exclusão de texto pois não haverá mais isenção de joia nestas condições.	
Art. 4º - <u>O empregado que tiver cancelada a sua inscrição sem perder o vínculo empregatício com a Patrocinadora poderá, se assim o desejar, requerer seu reingresso, desde que seja submetido e aprovado em novo exame médico e integralize as contribuições devidas, inclusive dos benefícios de risco, mediante o pagamento da taxa de jóia.</u>	Art. 4º - Para efeito de requerimento de inscrição neste Plano Básico e apuração do valor da joia, serão consideradas as seguintes situações: I- empregado efetivo que requerer sua adesão a qualquer momento, a partir da data de sua admissão em uma das Patrocinadoras; II- empregado que tiver cancelada a sua inscrição sem perder o vínculo empregatício com a Patrocinadora poderá, se assim o desejar, requerer novo ingresso, desde que seja submetido e aprovado em novo exame médico; III- diretor, conselheiro e ocupante de cargo eletivo e outros dirigentes das Patrocinadoras, sem vínculo empregatício, que recebam remuneração mensal de uma das Patrocinadoras deste plano, sob qualquer título.
Justificativa: A alteração do método de financiamento do plano e proposta é o cálculo de joia para todas as pessoas. O cálculo de joia será apurado atuarialmente de acordo com a situação de cada indivíduo.	
	§ 1º - O empregado em qualquer das situações acima mencionadas poderá optar pelo não pagamento de joia, o que lhe dará direito a um benefício calculado conforme previsto no art. 18.
Justificativa: Aumentar as opções das pessoas que querem aderir ao plano e em razão do valor a ser pago de jóia se torna inviável. Nesta situação a proposta é prever também um benefício calculado de forma diferenciada em virtude do não pagamento da jóia.	
§ 1º - <u>A taxa de jóia será calculada atuarialmente, correspondendo à soma dos compromissos devidos pelo empregado e pelo empregador durante o período sem cobertura, acrescida de juros de 6% ao ano, ou por cálculo financeiro, também acrescido de juros de 6% ao ano, ambos os cálculos com base no Salário de Participação do mês em que iniciar o pagamento da</u>	§ 2º - A jóia será calculada atuarialmente pela Previcel, inclusive com benefício de risco, com base na idade, no tempo de contribuição à Previdência Social Oficial, salário de participação do empregado de acordo com o previsto no § 3º deste Regulamento e utilizará para tanto, duas formas de cálculo, considerando-se para efeitos de pagamento aquela que o resultado for maior:

<p><u>jóia, considerando o resultado maior. O pagamento poderá ser efetuado à vista, com base no valor apurado da jóia, ou em até 12 parcelas atualizadas monetariamente pela variação do INPC/IBGE acrescido da taxa de juros utilizada na última avaliação atuarial ou ainda ser transformado atuarialmente em um percentual, o qual será aplicado sobre o Salário de Participação do Participante, durante os meses que antecederem o direito à concessão do benefício de Suplementação de Aposentadoria Normal.</u></p>	<p>I - cálculo atuarial, correspondendo à soma dos compromissos devidos pelo empregado e pelo empregador na data de ingresso neste plano, considerando a taxa de juros e demais hipóteses atuariais adotadas no plano nesta mesma data.</p> <p>II - cálculo financeiro, correspondente ao resultado da multiplicação do nº de meses em que o participante esteve voluntariamente afastado do plano e da contribuição dobrada calculada de acordo com o salário de participação previsto no § 3º deste artigo.</p>
<p>Justificativa: Alteração de texto e alteração da formula do cálculo financeiro para maior clareza, sem ônus para o plano.</p>	
	<p>§ 3º - O cálculo de joia previsto no art. 4º terá como base de cálculo, um dos seguintes salários de participação:</p> <p>I - Para o empregado que formalizar sua inscrição na PREVICEL no mês da admissão na Patrocinadora: Salário de Participação integral do mês da admissão.</p> <p>II - Para o empregado que formalizar sua inscrição na PREVICEL em data posterior a admissão na Patrocinadora bem como para ex-participantes que decidirem por uma nova inscrição: Salário de Participação integral do mês anterior do requerimento.</p>
<p>Justificativa: Estabelecer melhor a base de cálculo da jóia prevendo: A manutenção do critério atual para adesões de empregados novos, mas trocando de “data de admissão” para “mês de admissão”; A criação de um critério que atenda aqueles que já são empregados e que desejam aderir a Previcel, ou seja, utilizar como base o Salário de Participação do mês anterior ao requerimento formalizado na Previcel.</p>	

	<p>§ 4º O pagamento poderá ser efetuado:</p> <p>I - à vista, com base no valor apurado da jóia, ou;</p> <p>II- em até 12 (doze) parcelas atualizadas monetariamente pela variação do INPC/IBGE acrescido da taxa de juros adotada no plano na data da adesão, ou ainda;</p> <p>III- ser transformado atuarialmente em um percentual, o qual será aplicado sobre o Salário de Participação do Participante, durante os meses que antecederem o direito à concessão do benefício de Suplementação de Aposentadoria Normal, exigindo recálculo em caso de antecipação do benefício.</p>
<p>Justificativa: Parágrafo exclusivo sobre condições/alternativas de pagamento de jóia.</p>	
§2º - Poderão ser utilizados para pagamento ou amortização da Jóia os recursos eventualmente portados de outros Planos de Previdência Complementar pelo participante.	§ 5º Renumeração
§3º - Os recursos portados remanescentes não utilizados para pagamento da Jóia, quando for o caso, serão transferidos para a subconta de Recursos Portados, descrita no inciso II do artigo 46 deste Regulamento.	§6º - Os recursos portados remanescentes não utilizados para pagamento da Jóia, quando for o caso, serão transferidos para a subconta de Recursos Portados, descrita no inciso II do art. 49 deste Regulamento.
<p>Justificativa: Ajuste, alteração dos artigos de referência.</p>	
§4º - Nos casos em que o Participante requeira Suplementação Mensal de Aposentadoria Antecipada ou Benefício Proporcional Diferido, o valor da joia deverá ser recalculado atuarialmente na data do requerimento e deduzido do valor do Benefício Devido.	§7º - Nos casos em que o Participante requeira Suplementação Mensal de Aposentadoria Antecipada ou Benefício Proporcional Diferido, o valor remanescente devido da joia deverá ser recalculado atuarialmente na data do requerimento e será deduzido do valor do Benefício Devido ou por opção do participante, o valor poderá ser pago a vista e mantido o benefício.
<p>Justificativa: Aumentar as opções de pagamento do valor da joia recalculada.</p>	

	§ 8º - Nos casos em que o Participante requeira Suplementação Mensal de Aposentadoria por Invalidez ou seu(s) beneficiário(s) requeira(m) o benefício de Pensão por Morte, o valor da jóia remanescente será extinto.
Justificativa: Prever a extinção da cobrança de joia em caso de entrada em invalidez ou morte do participante que pagava joia.	
	§ 9º – Todas as contribuições vertidas a título de joia serão entendidas como contribuições pessoais e integrarão na sua totalidade a Reserva de Poupança do participante, para fins de resgate.
Justificativa: Dar mais clareza no texto, estabelecer os procedimentos específicos condizentes com a joia.	
CAPÍTULO IV Do Cancelamento de Inscrição	CAPÍTULO IV Do Cancelamento de Inscrição
Art. 5º - Será cancelada a inscrição do Participante que:	
IV - Se afastar temporariamente, por mais de 30 (trinta) dias, dos serviços da Patrocinadora sem dela auferir rendimentos e que não tenha requerido o Autopatrocínio nas condições previstas no Artigo 10, exceto no caso de afastamento por motivo de doença. No caso de retorno à Patrocinadora poderá requerer seu reingresso a PREVICEL, obedecidas as condições previstas no Artigo 4º.	IV - Se afastar temporariamente, por mais de 30 (trinta) dias, dos serviços da Patrocinadora sem dela auferir rendimentos e que não tenha requerido o Autopatrocínio nas condições previstas no Artigo 10, exceto no caso de afastamento por motivo de doença. No caso de retorno à Patrocinadora poderá requerer seu reingresso a PREVICEL, obedecidas as condições previstas <u>§ 4º do Art 3º e no Artigo 4º.</u>
Justificativa: Ajuste, alteração dos artigos de referência	
Dos Institutos Do Benefício Proporcional Diferido; Da Portabilidade; Do Resgate e Do Autopatrocínio	Dos Institutos Do Benefício Proporcional Diferido; Da Portabilidade; Do Resgate e Do Autopatrocínio
SEÇÃO I Do Benefício Proporcional Diferido	SEÇÃO I Do Benefício Proporcional Diferido

§ 2º - Durante a fase do diferimento será devida pelo Participante Vinculado uma contribuição mensal para cobertura das despesas administrativas, conforme definido no Plano de Custeio Anual.	§ 2º - Durante a fase do diferimento será devida pelo Participante Vinculado uma contribuição mensal para cobertura das despesas administrativas, conforme definido no Plano de Custeio Anual e descontada mensalmente do valor da Reserva Matemática registrado na subconta de Benefício Proporcional Diferido.
Justificativa: Maior clareza referente ao instituto do BPD critério de desconto do valor a ser pago a título de despesa administrativa.	
	§ 3º- Na hipótese de esgotamento da reserva matemática registrada na subconta de Benefício Proporcional Diferido, em razão do desconto relativo à contribuição para custeio administrativo, a inscrição do participante em benefício proporcional diferido será automaticamente cancelada.
Justificativa: Prever a situação de extinção da Reserva Matemática registrada na subconta de Benefício Proporcional Diferido.	
	§ 4º - Durante a fase do diferimento, o valor registrado na subconta de Benefício Proporcional Diferido será atualizado utilizando-se o mesmo critério estabelecido no art 9º este Regulamento.
Justificativa: Maior clareza referente ao instituto do BPD: estabelecimento do critério de atualização das reservas em BPD.	
§ 3º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela portabilidade ou resgate, atendendo às regras específicas para cada instituto, na forma do regulamento.	§ 5º Renumeração
SEÇÃO II Da Portabilidade	SEÇÃO II Da Portabilidade
§ 3º - O valor a ser portado, será atualizado monetariamente pelo último valor obtido da rentabilidade da quota, conforme previsto no § 2º do artigo 44 deste Regulamento, compreendendo o valor apurado na data base, na forma do parágrafo anterior, até a data da efetiva transferência dos recursos ao plano receptor, 'pro rata die' se inferior a um mês.	§ 3º - O valor a ser portado, será atualizado monetariamente pelo último valor obtido da rentabilidade da quota, conforme previsto no § 2º do artigo 49 deste Regulamento, compreendendo o valor apurado na data base, na forma do parágrafo anterior, até a data da efetiva transferência dos recursos ao plano receptor, 'pro rata die' se inferior a um mês.

Justificativa: Ajuste alteração dos artigos de referência	
SEÇÃO III Do Resgate	SEÇÃO III Do Resgate
Artigo 9º - O resgate é o direito do ex-empregado da Patrocinadora que tiver sua inscrição cancelada de resgatar o valor correspondente à totalidade das contribuições vertidas pelo mesmo para o plano, exceto os Recursos Portados constituídos em planos de benefícios administrado(s) por entidade fechada de previdência complementar, atualizadas até a data do Resgate pelo INPC-IBGE, acrescido de juros equivalentes a 6% ao ano, desde que atenda os seguintes requisitos:	Art. 9º - O resgate é o direito do ex-empregado da Patrocinadora, que tiver sua inscrição cancelada, de resgatar o valor correspondente à totalidade das contribuições vertidas pelo mesmo para o plano, exceto os Recursos Portados constituídos em planos de benefícios administrado(s) por entidade fechada de previdência complementar, atualizadas até a data do Resgate pela rentabilidade da cota patrimonial deste plano, conforme previsto no § 2º do art. 49, desde que atenda os seguintes requisitos:
Justificativa: Alterar a atualização das contribuições pela rentabilidade do plano para eliminar o risco de não se atingir a meta atuarial.	
	§ 1º Dos valores resgatados não serão descontados as contribuições realizadas a título de custeio administrativo e eventuais contribuições para fundo previdencial de riscos durante todo o período contributivo.
Justificativa: Prever a restituição integral das contribuições vertidas pelo participante ao plano, em caso de resgate.	
	§ 2º Dos valores contribuídos à título de autopatrocínio, no resgate, serão descontadas as contribuições realizadas a título de custeio administrativo, benefícios de riscos e eventuais contribuições para fundo previdencial de riscos durante todo o período contributivo.
Justificativa: Prever o desconto de risco e administração pago pelos participantes em substituição ao que seria pago pela Patrocinadora.	

	§ 3º - Será garantida a aplicação de juros equivalentes a 6% ao ano às contribuições vertidas ao plano até a data da aprovação da alteração do regulamento, aos participantes inscritos no plano básico até referida data. Posteriormente a esta data, será aplicado o critério estabelecido no caput do art. 9º.
Justificativa: Forma de reduzir o risco jurídico.	
§ 1º - o pagamento do valor a ser resgatado somente será efetuado após a comprovação de cessação de vínculo ou desligamento com a patrocinadora.	§ 4º - Renumeração
§ 2º - o pagamento do valor do resgate será em quota única ou, por opção exclusiva do participante, em até <u>12 (doze) parcelas mensais</u> e consecutivas, sendo que, em havendo o parcelamento, as parcelas vincendas serão corrigidas pelo INPC-IBGE.	§ 5º - O pagamento do valor do resgate será em quota única ou, por opção exclusiva do participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, sendo que, em havendo o parcelamento, as parcelas vincendas serão corrigidas pelo INPC-IBGE.
Justificativa: Aumento do nº de parcelas para o resgate de reserva de poupança em atendimento a demanda de participantes e de ex-participantes.	
§ 3º - Ocorrendo invalidez ou ausência declarada Judicialmente, antes de completadas as carências exigidas para a concessão de benefício suplementar, a reserva de poupança poderá ser resgatada pelo Participante ou seus beneficiários, ou ainda, na ausência destes, pelos herdeiros legais.	§ 6º - Renumeração
§ 4º - No caso de falecimento, ou ausência declarada judicialmente, de Participante que não esteja em gozo de nenhum benefício suplementar previsto neste regulamento e, na ausência de beneficiários inscritos na forma regulamentar para o recebimento da suplementação de pensão, a reserva de poupança referida no caput deste artigo será devida aos herdeiros legais do Participante falecido ou judicialmente declarado ausente, mediante determinação judicial.	§ 7º - Renumeração
§ 5º - Com o pagamento do valor do resgate cessam as obrigações e compromissos do Plano em relação ao participante e seus beneficiários.	§ 8º - Renumeração

§ 6º - O saldo existente na Subconta de Recursos Portados, <u>inciso II do artigo 44</u> , na data do resgate, quando for o caso, deverá ser transferido para outro Plano de Previdência Complementar, conforme dispõe a Legislação, facultando-se o resgate, desde que os recursos portados tenham sido constituídos em plano(s) de previdência complementar aberta, administrado por entidade(s) aberta(s) de previdência complementar ou sociedade(s) seguradora(s).	§ 9º O saldo existente na Subconta de Recursos Portados, <u>inciso II do artigo 49</u> , na data do resgate, quando for o caso, deverá ser transferido para outro Plano de Previdência Complementar, conforme dispõe a Legislação, facultando-se o resgate, desde que os recursos portados tenham sido constituídos em plano(s) de previdência complementar aberta, administrado por entidade(s) aberta(s) de previdência complementar ou sociedade(s) seguradora(s).
Justificativa: Ajuste de redação, alteração do artigo de referencia das contas do plano de art.44 para art.49.	
§ 7º É vedado o resgate do saldo existente na Subconta de Recursos Portados, <u>inciso II do artigo 44</u> , quando os recursos portados tenham sido constituídos em plano de benefícios administrado por entidade(s) fechada(s) de previdência complementar.	§ 10º É vedado o resgate do saldo existente na Subconta de Recursos Portados, <u>inciso II do artigo 49</u> , quando os recursos portados tenham sido constituídos em plano de benefícios administrado por entidade(s) fechada(s) de previdência complementar.
Justificativa: Ajuste de redação, alteração do artigo de referencia das contas do plano de art.44 para art.49.	
SEÇÃO IV Do Autopatrocínio	SEÇÃO IV Do Autopatrocínio
	Art. 11 – Todas as contribuições vertidas a título de Autopatrocínio, serão entendidas como contribuições pessoais, deduzidas as contribuições a título de custeio administrativo, benefícios de riscos e eventuais contribuições para fundo previdencial de riscos durante todo o período contributivo.
Justificativa: Dar mais clareza no texto, estabelecer os procedimentos específicos condizentes com o instituto e para eliminar riscos do plano.	
SEÇÃO V Do Extrato, Termo de Opção e Termo de Portabilidade	SEÇÃO V Do Extrato, Termo de Opção e Termo de Portabilidade

Artigo 11 – A PREVICEL fornecerá extrato ao participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício com a patrocinadora ou da data do requerimento protocolado pelo participante, apresentando, detalhadamente, na forma da legislação, todos os dados para sua opção a um dos institutos a que tem direito - Benefício Proporcional Diferido, Autopatrocínio, Resgate ou Portabilidade.	Art. 12 Renumeração
Artigo 12 – O participante terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do Extrato, para formalizar a sua opção a um dos institutos previstos neste capítulo.	Art. 13 Renumeração
Parágrafo único - Na hipótese de questionamento por parte do participante, com relação às informações previstas no extrato, o prazo para a opção fica suspenso e a Entidade terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis para prestar os devidos esclarecimentos.	
Artigo 13 - Caso o participante faça a opção pela Portabilidade, no Termo de opção deverá prestar as seguintes informações:	Art. 14 Renumeração
Parágrafo único - Uma vez protocolada a Opção pela Portabilidade, a Entidade terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para elaborar o TERMO DE PORTABILIDADE, na forma prevista no <u>artigo 11</u> deste Regulamento e encaminhar para a entidade que administra o plano de benefícios receptor.	Parágrafo único - Uma vez protocolada a Opção pela Portabilidade, a Entidade terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para elaborar o TERMO DE PORTABILIDADE, na forma prevista no <u>artigo 12</u> deste Regulamento e encaminhar para a entidade que administra o plano de benefícios receptor.
Justificativa: Ajuste do artigo de referência	
Artigo 14 - Na eventualidade do participante não se pronunciar por nenhuma das opções, num prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do extrato, com as devidas especificações, presume-se a opção pelo Benefício Proporcional Diferido.	Art. 15 Renumeração
CAPÍTULO VI Dos Benefícios	CAPÍTULO VI Dos Benefícios

Art. 15 - Os benefícios instituídos por este Plano de Benefícios abrangem:	Art. 16 Renumeração
Art. 16 - O cálculo dos Benefícios referidos no Artigo 15, será feito com base no Salário-Real-de-Benefício, que corresponde a:	Art. 17 - O cálculo dos Benefícios, referidos no art. 16, será feito com base no Salário-Real-de-Benefício, que corresponde a:
<p>Justificativa: Renumeração e alteração do artigo de referência.</p> <p>Alteração da regra da composição da SRB, decompondo-o em duas partes, para minimizar o risco do plano, segrega-se o período a ser considerado na base de cálculo do SRB em Salário nominal, que não tem variação mensal e demais verbas que tem variação significativa, tais como função gratificada, horas extras, etc.</p>	
a) Para a Suplementação Mensal de Aposentadoria Normal - <u>média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) Salários de Participação, atualizados até o mês de concessão do benefício.</u>	<p>I - Para a Suplementação Mensal de Aposentadoria Normal, o Salário Real de Benefícios será composto pela somatória de:</p> <p>a) média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) dos salários nominais, previsto na alínea “a” do artigo 21 deste Regulamento, atualizados monetariamente até o mês de concessão do benefício;</p> <p>b) média aritmética de todo período contributivo dos valores referentes a função gratificada, horas extraordinárias, adicional noturno e adicional de insalubridade previstos nas alíneas “b”, “c”, “d” e “e” do artigo 21 deste Regulamento, atualizados monetariamente até o mês de concessão do benefício.</p>
b) Para Suplementação Mensal de Aposentadoria por Invalidez - média aritmética simples dos últimos 12 (doze) Salários de Participação, atualizados até o mês de concessão do benefício.	<p>II - Para Suplementação Mensal de Aposentadoria por Invalidez, o Salário Real de Benefícios será composto pela somatória de:</p> <p>a) média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários nominais previsto na alínea “a” do artigo 21 deste Regulamento, atualizados monetariamente até o mês de concessão do benefício;</p> <p>b) média aritmética de todo período contributivo dos valores referentes a função gratificada, horas extraordinárias, adicional noturno e adicional de insalubridade previstos nas alíneas “b”, “c”, “d” e “e” do artigo 21 deste Regulamento, atualizados monetariamente até o mês de concessão do benefício;</p>
<p>Justificativa: Para minimizar o risco do plano, segrega-se o período a ser considerado na base de cálculo do SRB em Salário nominal, que não tem variação mensal e demais verbas que tem variação significativa, tais como função gratificada, horas extras, etc.</p>	

	§ 1º É assegurado aos participantes inscritos no Plano até a data da aprovação das alterações do Regulamento, que no cômputo do cálculo a que se refere as alíneas “b” dos incisos I e II, do caput deste artigo, as parcelas da remuneração retroagirão em até 36 (trinta e seis) meses anteriores à data de aprovação de alteração do regulamento ou 12 (doze) para os casos de concessão de suplementação por invalidez.
Justificativa: Estabelecer um Critério de transição para que quem está perto da aposentadoria não se sinta prejudicado e gere um risco jurídico eminente.	
§ 1º - A atualização estabelecida nas alíneas “a” e “b” deste artigo será feita com base na variação mensal do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.	§ 2º - A atualização estabelecida nos incisos I e II deste artigo será feita com base na variação mensal do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE
Justificativa: Renumeração	
§ 2º - O valor inicial dos Benefícios referidos no <u>Artigo 15</u> , Item I, letras “a” e “d”, não poderá ser inferior à mais benéfica das seguintes alternativas:	§ 3º - O valor inicial dos Benefícios referidos no art. 16, inciso I, alíneas “a” e “d”, deverá ser a mais benéfica das seguintes alternativas:
Justificativa: Reestruturação do texto do Regulamento. Regra do benefício mínimo em um artigo e da fórmula dos 70% em outra seção. Estabelecer as regras gerais do cálculo de benefício em uma mesma seção.	
	I - uma suplementação mensal inicial que consistirá numa renda mensal correspondente à diferença entre 70% (setenta por cento) do Salário-Real-de-Benefício, calculado conforme o caput deste Artigo, e o valor correspondente a 10 (dez) vezes a UPP – Unidade de Previdência da PREVICEL.
Justificativa: Reposicionamento do texto da formula de calculo para um único local e não em cada suplementação mensal. Facilitar a busca e o entendimento sobre o tema.	

a) 5% (cinco por cento) do Salário-Real-de-Benefício, calculado conforme o caput deste Artigo; e	II- 5% (cinco por cento) do Salário-Real-de-Benefício, calculado conforme o caput deste Artigo; e
Justificativa: Renumeração de “a” para “b”	
b) valor correspondente à uma renda mensal calculada atuarialmente sobre o valor equivalente ao que o participante teria direito em caso de resgate, conforme disposto no artigo 9º deste Regulamento.	III- valor correspondente à uma renda mensal calculada atuarialmente sobre o valor das contribuições normais acumuladas pelo participante, atualizadas pela variação da cota patrimonial, conforme disposto no §2º do art. 49 deste Regulamento, deduzindo-se as contribuições para custeio administrativo e eventuais contribuições destinadas a Fundo Previdencial de riscos, acrescido de um % (percentual) variável e crescente em razão do tempo de contribuição, aplicado sobre este valor de contribuições acumuladas, conforme a seguinte regra: a) 45% (quarenta e cinco por cento) de acréscimo para até 10 (dez) anos completos de contribuição consecutiva a este plano; b) A partir de 10 (dez) anos de contribuição consecutiva a este plano, acréscimo de 45% (quarenta e cinco por cento) conforme previsto na alínea “a” do inciso III do § 3º do artigo 17 deste Regulamento, mais 1% (um por cento) por ano completo contado a partir do 11º ano de contribuição, limitado a 70% (setenta por cento).
Justificativa: Em atendimento as determinações do Relatório de Fiscalização e exigência de equilíbrio do plano, além de alteração de método de financiamento e atendimento de reivindicação histórica dos empregados e participantes não atingidos pelo benefício mínimo.	
c) do montante das contribuições pessoais previstas no item anterior, poderão ser descontadas as parcelas constantes do Plano de Custeio em vigor na data da concessão do benefício e destinadas à cobertura dos benefícios de riscos, assim como às despesas administrativas.	Exclusão
Justificativa: Exclusão de texto devido a alteração deste artigo já contemplar a dedução do custeio administrativo e benefícios de risco.	

	Art. 18 - Aos participantes que optaram pela adesão sem o respectivo pagamento de jóia, o valor inicial dos Benefícios referidos no Artigo 16, inciso I, alíneas “a” e “d”, deverá ser a mais benéfica das seguintes alternativas:
	I- valor calculado de acordo com os incisos I e II do § 3º do artigo 17 deste regulamento multiplicado por tantos 35 (trinta e cinco) avos, quantos forem os anos de contribuição consecutiva a este plano, limitado a 35 (trinta e cinco) anos; II- valor obtido no inciso III do § 3º do artigo 17 deste Regulamento.
Justificativa: Cálculo do benefício para os participantes que aderirem ao Plano Básico sem o pagamento de jóia.	
	Art. 19 - A reserva de poupança, não resgatada, constituída por adesões anteriores, em caso de reingresso e quando não utilizada para pagamento de joia, será classificada como contribuição adicional e constituirá o saldo da Subconta de Contribuição Adicional, descrita no inciso I do artigo 49 deste Regulamento, cujo benefício será calculado atuarialmente levando-se em conta a expectativa de vida do Participante e temporariedade de renda dos beneficiários.
Justificativa: Disciplinar a utilização dos recursos de adesões anteriores.	
	Art. 20 - Para efeito de cálculo do benefício conforme disposto no inciso III do § 3º do art 17 e no inciso II do art.18, não serão computados: I - o tempo e os valores contribuídos a título de autopatrocínio total ou benefício proporcional diferido, posteriores à opção por autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido. II - os valores contribuídos a título de autopatrocínio parcial, posteriores à opção por autopatrocínio parcial.
Justificativa: Evitar que o participante em autopatrocínio e BPD venha a receber benefício superior ao contribuído.	

<p>§ 3º - Ressalvados os casos de Suplementação Mensal de Pensão e de Aposentadoria por Invalidez, concedida em função de acidente pessoal involuntário, não serão considerados no cálculo de Salário-Real-de-Benefício, quaisquer aumentos do Salário de Participação, verificados no curso dos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao da concessão do benefício e que não provenham de reajustes em caráter geral para corrigir distorções inflacionárias, ou de promoções adicionais previstas no plano de pessoal das Patrocinadoras.</p>	<p>Exclusão</p>
<p>Justificativa: Com a alteração do cálculo do SRB não há necessidade de manter-se este parágrafo.</p>	
<p>§ 4º - No caso de ser desconsiderado qualquer aumento no salário de participação para efeito de cálculo do Salário Real de Benefício, no momento da concessão do benefício, as contribuições efetuadas pelos participantes sobre as parcelas não consideradas, deverão ser restituídas aos mesmos.</p>	<p>Exclusão</p>
<p>Justificativa: Exclusão decorrente da exclusão do parágrafo anterior.</p>	
<p>Art. 17 - O Salário de Participação é o valor sobre o qual incide a Contribuição Normal mensal para o Plano, e corresponde à soma das seguintes parcelas de remuneração do Participante:</p>	<p>Art. 21 - Renuneração</p>
<p>§ 2º - O Salário de Participação não poderá ultrapassar ao valor de 43 (quarenta e três) vezes a UPP - Unidade de Previdência da PREVICEL, referida no <u>Artigo 18</u>.</p>	<p>§ 2º - O Salário de Participação não poderá ultrapassar ao valor de 43 (quarenta e três) vezes a UPP - Unidade de Previdência da PREVICEL, referida no <u>Artigo 22</u>.</p>
<p>Justificativa: Alteração do artigo de referência.</p>	

<p>Art. 18 - A UPP – Unidade de Previdência da PREVICEL, corresponde ao valor de R\$ 95,76 (noventa e cinco reais e setenta e seis centavos) na data de 1º de maio de 1996, e será reajustada usando-se os mesmos índices e periodicidade da política salarial das Patrocinadoras, excluindo-se os aumentos reais individuais. No caso de reajustes diferenciados entre as Patrocinadoras, será adotado o índice que reflita a média ponderada dos referidos reajustes em relação à massa salarial dos empregados, de cada Patrocinadora, Participantes na PREVICEL.</p>	<p>Art. 22 Renumeração</p>
<p>Parágrafo Único - O Saldo das subcontas de Contribuições Adicionais e Recursos Portados do Participante, descritas nos <u>incisos I e II do artigo 44</u> deste Regulamento, quando for o caso, gera um benefício de renda mensal inicial adicional calculado atuarialmente levando-se em conta a expectativa de vida e temporariedade de renda dos beneficiários, cujo valor será adicionado aos benefícios de renda mensal previstos no <u>artigo 15</u> deste regulamento, exceto Auxílio Reclusão.</p>	<p>Parágrafo Único - O Saldo das subcontas de Contribuições Adicionais e Recursos Portados do Participante, descritas nos incisos I e II do artigo 49 deste Regulamento, quando for o caso, gera um benefício de renda mensal inicial adicional calculado atuarialmente levando-se em conta a expectativa de vida e temporariedade de renda dos beneficiários, cujo valor será adicionado aos benefícios de renda mensal previstos no artigo 16 deste regulamento, exceto Auxílio Reclusão.</p>
<p>Justificativa: Ajuste, alteração do artigo de referencia de art 44 para art. 49 e de art 15 para art. 16.</p>	
<p>SEÇÃO I Da Suplementação Mensal de Aposentadoria Normal</p>	<p>SEÇÃO I Da Suplementação Mensal de Aposentadoria Normal</p>
<p>Art. 19 - A Suplementação Mensal de Aposentadoria Normal será concedida ao Participante Fundador desde que satisfaça as seguintes condições:</p>	<p>Art. 23 Renumeração</p>
<p>III - tenha trabalhado na Patrocinadora no mínimo por 10 anos completos; e</p>	<p>III - tenha trabalhado na Patrocinadora no mínimo por 10 anos completos e consecutivos (tempo de serviço), exceto para autopatrocinados total e em benefício proporcional diferido; e</p>
<p>Justificativa: Evitar descontinuidade de contribuições, tendo em vistas as alterações de joia e ainda, prever casos de participantes em autopatrocínio total e em benefício proporcional diferido.</p>	

IV - conte com pelo menos 5 anos de inscrição e contribuição ao Plano; e	IV - conte com pelo menos 5 anos de inscrição e contribuição consecutivos ao Plano; e
Justificativa: Evitar descontinuidade de contribuições, tendo em vistas as alterações de jóia.	
Parágrafo único - A Suplementação Mensal inicial deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente à diferença entre 70% (setenta por cento) do Salário-Real-de-Benefício e o valor correspondente a 10 (dez) vezes a UPP – Unidade de Previdência da PREVICEL.	Parágrafo único - A Suplementação Mensal inicial deste benefício consistirá numa renda mensal calculada conforme o previsto no art. 17 deste Regulamento.
Justificativa: Readequação do texto do Regulamento, por meio da transferência do critério de cálculo para o artigo que já trata das outras formulas de cálculo. Objetivo dar mais clareza ao texto ao agrupar por assunto e assim facilitar o entendimento ao participante.	
Art. 20 - A Suplementação Mensal de Aposentadoria Normal será concedida ao Participante Não Fundador desde que satisfaça as seguintes condições:	Art. 24 Renumeração
III - tenha trabalhado na Patrocinadora no mínimo por 10 anos completos; e	III - tenha trabalhado na Patrocinadora no mínimo por 10 anos completos e consecutivos (tempo de serviço), exceto para autopatrocinados total e em benefício proporcional diferido; e
Justificativa: Evitar descontinuidade de contribuições, tendo em vistas as alterações de jóia e ainda, prever casos de participantes em autopatrocínio total e em benefício proporcional diferido.	
IV - conte com pelo menos 10 anos de inscrição e contribuição ao Plano; e	IV - conte com pelo menos 10 anos de inscrição e contribuição consecutivos ao Plano; e
Justificativa: Evitar descontinuidade de contribuições, tendo em vistas as alterações de jóia.	
Parágrafo único - A Suplementação Mensal inicial deste benefício consistirá numa renda mensal equivalente à diferença entre 70% (setenta por cento) do Salário-Real-de-Benefício e o valor correspondente a 10 (dez) vezes a UPP – Unidade de Previdência da PREVICEL.	Parágrafo único - A Suplementação Mensal inicial deste benefício consistirá numa renda mensal calculada conforme o previsto nos arts. 17 e art. 18 deste Regulamento.

<p>Justificativa: Readequação do texto do Regulamento, por meio da transferência do critério de cálculo para o artigo que já trata das outras formulas de cálculo. Dar mais clareza ao texto ao agrupar por assunto e assim facilitar o entendimento ao participante.</p>	
<p>SEÇÃO II Da Suplementação Mensal de Aposentadoria Antecipada</p>	<p>SEÇÃO II Da Suplementação Mensal de Aposentadoria Antecipada</p>
<p>Art. 21 - A Suplementação mensal de Aposentadoria Antecipada será paga ao Participante Fundador, desde que satisfaça as seguintes condições:</p>	<p>Art. 25 Renumeração</p>
<p>III - tenha trabalhado para a Patrocinadora no mínimo por 10 (dez) anos completos;</p>	<p>III - tenha trabalhado na Patrocinadora no mínimo por 10 anos completos e consecutivos (tempo de serviço) exceto para autopatrocinados total e em benefício proporcional diferido; e</p>
<p>Justificativa: Evitar descontinuidade de contribuições, tendo em vistas as alterações de joia e ainda, prever casos de participantes em autopatrocínio total e em benefício proporcional diferido.</p>	
<p>IV - conte pelo menos com 5 (cinco) anos de inscrição e contribuição ao Plano;</p>	<p>IV - conte com pelo menos 10 anos de inscrição e contribuição consecutivos ao Plano; e</p>
<p>Justificativa: Evitar descontinuidade de contribuições, tendo em vistas as alterações de jóia.</p>	
<p>§ 3º - O Participante que optar pela suplementação de aposentadoria antecipada não terá direito ao benefício mínimo.</p>	<p>§ 3º - O Participante que optar pela suplementação de aposentadoria antecipada não terá direito ao benefício previsto nos incisos I e II do § 3º do art. 17 e inciso I do art. 18 deste Regulamento.</p>
<p>Art. 22 - A Suplementação mensal de Aposentadoria Antecipada será paga ao Participante Não Fundador, desde que satisfaça as seguintes condições:</p>	<p>Art. 26 Renumeração</p>
<p>III - tenha trabalhado para a Patrocinadora no mínimo por 10 (dez) anos completos;</p>	<p>III - tenha trabalhado na Patrocinadora no mínimo por 10 anos completos e consecutivos (tempo de serviço) exceto para autopatrocinados total e em benefício proporcional diferido; e</p>
<p>Justificativa: Evitar descontinuidade de contribuições, tendo em vistas as alterações de joia e ainda, prever casos de participantes em autopatrocínio total e em benefício proporcional diferido.</p>	

IV - conte pelo menos com 10 (dez) anos de inscrição e contribuição ao Plano;	IV - conte com pelo menos 10 anos de inscrição e contribuição consecutivos ao Plano; e
Justificativa: Evitar descontinuidade de contribuições, tendo em vistas as alterações de jóia.	
§ 3º - O Participante que optar pela suplementação de aposentadoria antecipada não terá direito ao benefício mínimo.	§ 3º - O Participante que optar pela suplementação de aposentadoria antecipada não terá direito ao benefício previsto nos incisos I e II do § 3º do art. 17 e inciso I do art. 18 deste Regulamento.
Justificativa: Para o benefício de aposentadoria antecipada, o cálculo do benefício será somente pela reserva de poupança e fator atuarial.	
SEÇÃO III Da Aposentadoria Diferida	SEÇÃO III Da Aposentadoria Diferida
Art. 23 - O benefício de Aposentadoria Diferida será pago ao Participante Vinculado que cumpra os seguintes requisitos:	Art. 27 Renumeração
I – Tenha optado, ao se desligar da Patrocinadora, pelo Benefício Proporcional Diferido, através do Termo de Opção descrito no artigo 11 deste Regulamento, ou tenha assumido esta condição presumidamente.	I – Tenha optado, ao se desligar da Patrocinadora, pelo Benefício Proporcional Diferido, através do Termo de Opção descrito no art. 13 deste Regulamento, ou tenha assumido esta condição presumidamente.
Justificativa: Renumeração do artigo de referência de art 11 para art 13.	
Parágrafo único – A Suplementação Mensal deste benefício consistirá em uma renda calculada atuarialmente sobre o total do Saldo da Subconta do Benefício Proporcional Diferido do Participante, descrita no <u>inciso III do artigo 44</u> deste Regulamento, levando-se em conta a expectativa de vida do Participante e temporariedade de renda dos beneficiários.	Parágrafo único – A Suplementação Mensal deste benefício consistirá em uma renda calculada atuarialmente sobre o total do Saldo da Subconta do Benefício Proporcional Diferido do Participante, descrita no <u>inciso III do art. 49</u> deste Regulamento, levando-se em conta a expectativa de vida do Participante e temporariedade de renda dos beneficiários.
Justificativa: Renumeração do artigo de referência de art 44 para art 49.	

SEÇÃO IV Da Suplementação Mensal de Aposentadoria por Invalidez	SEÇÃO IV Da Suplementação Mensal de Aposentadoria por Invalidez
Art. 24 - A Suplementação Mensal de Aposentadoria por Invalidez será paga ao Participante durante o período em que estiver em gozo da Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social, observado o período de carência de 1 (um) ano de contribuição ao Plano.	Art. 28 Renumeração
§ 1º - A Suplementação Mensal inicial deste benefício consistirá numa renda mensal equivalente à diferença entre 70% (setenta por cento) do Salário-Real-de-Benefício e o valor correspondente a 10 (dez) vezes a UPP – Unidade de Previdência da PREVICEL.	§ 1º - A Suplementação Mensal inicial deste benefício consistirá numa renda mensal calculada conforme o previsto nos arts. 17 e art. 18 deste Regulamento.
Justificativa: Readequação do texto do Regulamento, por meio da transferência do critério de cálculo para o artigo que já trata das outras formulas de cálculo. Dar mais clareza ao texto ao agrupar por assunto e assim facilitar o entendimento ao participante.	
§ 2º - Caso ocorra a invalidez do Participante Vinculado antes que este cumpra as condições para recebimento da Aposentadoria Diferida, o mesmo fará jus a uma Renda Mensal por Invalidez, calculada na forma do parágrafo único do artigo 23 deste Regulamento.	§ 2º - Caso ocorra a invalidez do Participante Vinculado antes que este cumpra as condições para recebimento da Aposentadoria Diferida, o mesmo fará jus a uma Renda Mensal por Invalidez, calculada na forma do parágrafo único do art. 27 deste Regulamento.
Justificativa: Ajuste do artigo de referência de art. 27.	
SEÇÃO V Da Suplementação Mensal de Pensão	SEÇÃO V Da Suplementação Mensal de Pensão
Art. 25 - O benefício de Pensão será concedido sob a forma de Suplementação Mensal aos Beneficiários do Participante que vier a falecer, ou que tiver sido declarado ausente judicialmente.	Art. 29 Renumeração
Art. 26 - A Suplementação Mensal do benefício de Pensão será constituída de uma cota familiar e tantas cotas individuais quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco), sendo que a preferência é para os	Art. 30 Renumeração

mais velhos, aplicadas sobre uma base de cálculo que consistirá:	
§ 4º - A cota familiar será revertida em 2 (duas) ou mais partes iguais, se por ocasião do falecimento do Participante, surgir(em) ex-cônjuge(s) ou ex-companheiros(as), e que em vida o Participante lhe(s) tenha assegurado judicialmente prestação de alimentos ou outro auxílio financeiro, observando que na existência de filhos nesta condição as cotas individuais também se reverterão proporcionalmente ao número de filhos em cada caso, limitando o número de <u>dependentes</u> conforme prevê este Artigo.	§ 4º - A cota familiar será revertida em 2 (duas) ou mais partes iguais, se por ocasião do falecimento do Participante, surgir(em) ex-cônjuge(s) ou ex-companheiros(as), e que em vida o Participante lhe(s) tenha assegurado judicialmente prestação de alimentos ou outro auxílio financeiro, e desde que reconhecida esta condição pela Previdência Social Oficial, observando que na existência de filhos nesta condição as cotas individuais também se reverterão proporcionalmente ao número de filhos em cada caso, limitando o número de <u>beneficiários</u> conforme prevê este Artigo.
<p>Justificativa: Ajuste de redação: Trocar dependentes para beneficiários, atualização/padronização de nomenclatura.</p> <p>Deixar estabelecido que somente será pago a cota familiar em caso de pensão de ex-cônjuge que recebe pensão se esta condição for reconhecida pela Previdência Social.</p>	
Art. 27 - Cada cota individual do benefício de Suplementação Mensal de Pensão se extingue:	Art. 31 Renumeração
SEÇÃO VI Da Suplementação Mensal de Auxílio-Reclusão	SEÇÃO VI Da Suplementação Mensal de Auxílio-Reclusão
Art. 28 - A Suplementação Mensal do benefício de Auxílio-Reclusão será paga aos Beneficiários do Participante detento ou recluso, que não esteja em gozo de nenhum outro benefício previsto neste Regulamento, e consistirá de renda mensal calculada e mantida nos termos dos <u>Artigos 25, 26 e 27</u> , observado o período de carência de 1(um) ano de inscrição e contribuição ao Plano.	Art. 32- A Suplementação Mensal do benefício de Auxílio-Reclusão será paga aos Beneficiários do Participante detento ou recluso, que não esteja em gozo de nenhum outro benefício previsto neste Regulamento, e consistirá de renda mensal calculada e mantida nos termos dos <u>Artigos 29, 30 e 31</u> , observado o período de carência de 1(um) ano de inscrição e contribuição ao Plano.
<p>Justificativa: Renumeração / Ajuste dos artigos de referência de art. 25, 26 e 27 para art. 29, 30 e 31.</p>	
SEÇÃO VII Do Abono Anual	SEÇÃO VII Do Abono Anual
Art. 29 - O Abono Anual será pago aos aposentados e pensionistas no mês	Art. 33 Renumeração

de dezembro de cada ano, e seu valor corresponderá ao valor do mesmo benefício de Suplementação Mensal devido no mesmo período.	
SEÇÃO VIII Das Disposições Genéricas Relativas às Suplementações Mensais	SEÇÃO VIII Das Disposições Genéricas Relativas às Suplementações Mensais
	<p>Art.34 – Para efeito de cumprimento de carências exigidas neste plano, a contagem de tempo consecutivo de tempo de serviço prestado pelo participante a uma das Patrocinadoras e tempo de contribuição ao Plano Básico, previstos nos artigos 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29 deste regulamento, serão efetuados com base:</p> <p>a) <u>Para tempo consecutivo de serviço</u>: na última admissão como empregado de uma das Patrocinadoras, desconsiderando-se os tempos de vínculos empregatícios anteriores, exceto nos casos previstos no § 9º do art 3º.</p> <p><u>Para tempo consecutivo de contribuição</u>: na última adesão ao Plano Básico, desconsiderando-se os tempos de adesões anteriores, exceto nos casos previstos no § 9º do art 3º.</p>
Justificativa: Prever claramente a contagem dos tempos para a concessão do benefício.	
Art. 30 - Prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil, sem prejuízo do benefício.	Art. 35 Renumeração
Art. 31 - Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis comprobatórios das condições exigidas para a continuidade das prestações, a PREVICEL se reserva o direito de verificar a qualquer tempo se tais condições permanecem.	Art. 36 Renumeração
Art. 32 - Os Benefícios de Suplementação Mensal de Aposentadoria, previstos neste Regulamento serão devidos:	Art. 37 Renumeração
Art. 33 - Não será exigida carência nos casos previstos neste regulamento,	Art. 38 Renumeração

quando a invalidez ou a morte for de natureza acidental.	
Art. 34 - Os benefícios de renda continuada serão reajustados anualmente, no mês de dezembro com base no índice acumulado nos últimos doze meses, do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.	Art. 39 Renumeração
SEÇÃO IX Das Solicitações dos Benefícios	SEÇÃO IX Das Solicitações dos Benefícios
Art. 35 - Para obtenção dos benefícios de Suplementação Mensal é necessário a formalização das solicitações por parte dos interessados.	Art. 40 Renumeração
CAPÍTULO VII Do Plano de Custeio	CAPÍTULO VII Do Plano de Custeio
Art. 36 - O Plano de Custeio dos benefícios previstos neste Regulamento, será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo, nele devendo obrigatoriamente constar o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais realizados por profissionais ou entidade legalmente habilitados.	Art. 41 - Renumeração
§ 2º - Independentemente do disposto nos <u>Artigos 36 e 37</u> , o Plano de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alteração nos encargos da PREVICEL para com o Plano de Benefícios.	§ 2º - Independentemente do disposto neste artigo e no art. 42, o Plano de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alteração nos encargos da PREVICEL para com o Plano de Benefícios.
Justificativa: Renumeração / Ajuste dos artigos de referência de art. 25, 36 e 37 para art. 41 e 42.	
Art. 37 – Para fazer face às despesas administrativas da PREVICEL, será devida pelas Patrocinadoras, Participantes e Assistidos <u>uma taxa de administração definida de acordo com o Plano de Custeio anual, que será aplicada sobre o valor total, recolhido ou devido, referente ao somatório das contribuições regulares das Patrocinadoras e de seus Participantes e sobre os benefícios dos assistidos</u> , atendendo a limites e critérios estabelecidos pelo Órgão Regulador e Fiscalizador.	Art. 42 – Para fazer face às despesas administrativas da PREVICEL, será devida pelas Patrocinadoras, Participantes e Assistidos uma contribuição para custeio administrativo definida de acordo com o Plano de Custeio Anual, atendendo a limites e critérios estabelecidos pelo Órgão Regulador e Fiscalizador.

Justificativa: Renumeração/Alteração em razão do órgão fiscalizador ter estabelecido mais fontes de custeio da despesa administrativa que apenas as contribuições. Ter mais alternativas/ flexibilidade.	
Art. 38 - O custeio dos Benefícios será atendido pelas seguintes fontes de receitas:	Art. 43 Renumeração
Art. 39 - As contribuições dos Participantes Ativos são classificadas em:	Art. 44 Renumeração
Art. 40 - As contribuições mensais das Patrocinadoras serão estabelecidas em função do montante dos Salários de Participação dos seus empregados inscritos neste Plano, incluindo o 13º salário.	Art. 45 Renumeração
Art. 41 - É devida toda contribuição até o momento em que for deferido o cancelamento de qualquer inscrição, pela Diretoria ou Conselho Deliberativo, devidamente aprovada pela autoridade governamental competente, quando for o caso.	Art. 46 Renumeração
Art. 42 - As insuficiências financeiras da PREVICEL correspondentes ao Plano específico dos empregados das Patrocinadoras, relativas às Reservas Matemáticas de Benefícios Concedidos ou a Conceder, serão cobertas pelas Patrocinadoras, Participantes e Assistidos através de contribuições extraordinárias, determinadas em avaliações atuariais.	Art. 47 Renumeração
Art. 43 - <u>As contribuições dos Participantes</u> serão descontadas das respectivas folhas de pagamentos, e serão creditadas ao Plano pelas Patrocinadoras, juntamente com as <u>suas próprias contribuições</u> , até o último dia útil do mês de sua competência.	Art. 48 – As contribuições normais, adicionais, de autopatrocínio parcial, de joia, para custeio administrativo e eventuais contribuições extraordinárias, efetuadas pelos Participantes Ativos com vínculo empregatício com a respectiva Patrocinadora, serão descontadas das respectivas folhas de pagamentos, e serão creditadas ao Plano pelas Patrocinadoras, juntamente com as suas próprias contribuições normais, para custeio administrativo e eventuais contribuições extraordinárias, até o último dia útil do mês de sua competência.
Justificativa: Renumeração e estabelecimento da regra geral para desconto em folha de pagamento.	

CAPÍTULO VIII Das Contas do Plano	CAPÍTULO VIII Das Contas do Plano
Art. 44 - Serão mantidas no plano contas individuais para cada participante, exceto assistidos, onde serão creditadas as contribuições efetuadas em seu nome, convertidas em quotas e registradas nas seguintes subcontas:	Art. 49 Renumeração
§ 2º - A apuração do valor da quota se dará mensalmente com base na rentabilidade do patrimônio, calculada conforme definido em Nota Técnica Contábil.	§ 2º - A apuração do valor da cota patrimonial do plano se dará mensalmente com base na rentabilidade do patrimônio deste plano, calculada conforme definido em Nota Técnica.
Justificativa: Ajuste de redação para melhor clareza.	
Art. 45 - Serão mantidas as seguintes contas coletivas:	Art. 50 Renumeração
Art. 46 - Adicionalmente será mantido o controle da conta de Resgate, calculada de acordo com o disposto no artigo 9º deste Regulamento.	Art. 51 Renumeração
Art. 47 - É facultado aos participantes do plano complementar da previcel efetuar a transferência da totalidade de seus saldos naquele plano para suas subcontas de contribuições adicionais no plano básico, sendo garantida aos mesmos a manutenção dos critérios de cálculo de benefícios a partir deste saldo.	Art. 52 Renumeração
CAPÍTULO IX Do Regime Financeiro	CAPÍTULO IX Do Regime Financeiro
Art. 48 - O Regime Financeiro deste Plano de Benefícios da PREVICEL terá como base mínima o disposto na Legislação em vigor.	Art. 53 Renumeração
Parágrafo único - Os Regimes Financeiros mencionados neste Artigo são caracterizados como mínimos, em termos de garantia que proporcionam, podendo ser substituídos em relação a cada Plano pelos Regimes que se seguem na ordem dos incisos I e II.	Parágrafo único - Os Regimes Financeiros mencionados neste Artigo são caracterizados como mínimos, em termos de garantia que proporcionam, podendo ser substituídos em relação <u>ao</u> Plano pelos Regimes que se seguem na ordem dos incisos I e II.

Justificativa: Ajuste de Redação	
Art. 49 - A garantia de todas obrigações será constituída sob a forma prevista na legislação vigente, e o Balanço Geral e os Balancetes Mensais serão apresentados conforme determinarem as normas legais específicas.	Art. 54 Renumeração
CAPÍTULO X Das Alterações e Liquidação do Plano	
CAPÍTULO X Das Alterações e Liquidação do Plano	
Art. 50 - Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação de pelo menos 2/3 dos integrantes do Conselho Deliberativo da PREVICEL, sujeito a aprovação pelas Patrocinadoras e a homologação da autoridade pública competente.	Art. 55 Renumeração
Art. 51 - Este Plano de Benefícios poderá ser liquidado nas condições estabelecidas na legislação em vigor.	Art. 56 Renumeração
Art. 52 - Em caso de liquidação deste Plano de Benefícios, nenhuma contribuição adicional, excedente às obrigações assumidas, na forma das normas legais pertinentes, será feita pelas Patrocinadoras e pelos Participantes e o Patrimônio Líquido, depois de tomadas as devidas providências para liquidar todas as despesas administrativas comprometidas e estimadas, será distribuído pela PREVICEL aos Participantes e Beneficiários, em conformidade com a legislação, na forma de pagamentos únicos ou prestações continuadas, conforme vier a ser ajustado.	Art. 57 Renumeração
Art. 53 - Em caso de retirada de Patrocinadora da PREVICEL, sem a transferência do Plano para uma outra entidade autorizada de Previdência Privada, nenhuma contribuição adicional, excedente às obrigações assumidas, na forma das normas legais pertinentes, será feita pela mesma. As Reservas Matemáticas dos então Participantes ou então Beneficiários dessa Patrocinadora, serão pagas na forma de pagamentos únicos ou de prestações continuadas.	Art. 58 Renumeração
CAPÍTULO XI Das Disposições Gerais	
CAPÍTULO XI Das Disposições Gerais	

	Art. 59 - O proposto neste regulamento não integra o contrato de trabalho mantido com as Patrocinadoras, bem como não faz parte da remuneração dos participantes, com exceção dos benefícios concedidos.
Justificativa: Ajuste de Redação: Transferência do previsto no artigo 3º § 4º deste Regulamento.	
Art. 54 - As importâncias não recebidas em vida pelo Participante ou Dependente, referentes a benefícios vencidos e não prescritos, serão pagas ao cônjuge sobrevivente ou, na ausência deste, aos seus herdeiros legais, em igual proporção.	Art. 60 - As importâncias não recebidas em vida pelo Participante ou Beneficiário, referentes a benefícios vencidos e não prescritos, serão pagas ao cônjuge ou companheiro sobrevivente ou, na ausência deste, aos seus herdeiros legais, em igual proporção.
Justificativa: Renumeração Ajuste de Redação: deixar de acordo com o previsto no artigo 2º §3º deste Regulamento. Padronização de nomenclatura: de dependente para beneficiário.	
Art. 55 - É vedada a venda ou cessão de direitos e a constituição de quaisquer ônus sobre os benefícios, salvo se por expressa determinação judicial.	Art. 61 Renumeração
Art. 56 - O tempo de contribuição ao Plano será entendido como sendo a soma dos anos completos de contribuição a ela efetivados, contados até a data do desligamento do Participante do quadro funcional da Patrocinadora, acrescido pelo tempo integralizado por jóia.	Exclusão
Justificativa: Artigo excluído tendo em vista que foi reescrito e previsto na seção de cálculo do benefício.	
Art. 57 - A PREVICEL poderá reduzir qualquer benefício ao nível de Reserva de Poupança, se for provado que a morte ou invalidez do Participante foi resultado de ferimento auto-infligido ou ato criminoso premeditado por ele praticado.	Art. 62 Renumeração

<p>Art. 58 - Qualquer material explicativo não terá qualquer efeito nos direitos e deveres de qualquer pessoa coberta por este Plano e não deverá ser referido ao se determinar o significado de qualquer disposição do Plano. Todas as interpretações das disposições do Plano deverão ser baseadas no Estatuto e nos Regulamentos. Nem as Patrocinadoras, nem a PREVICEL, poderão ser responsabilizadas por qualquer perda ou dano ocasionado a qualquer pessoa em virtude de erro de interpretação ou entendimento de qualquer material explicativo.</p>	<p>Art. 63 Renumeração</p>
<p>Art. 59 - Não serão restituídas contribuições, ressalvado o que dispõe o Artigo 9º deste Regulamento Básico ou salvo na hipótese de recolhimento indevido, nem será permitida ao Participante antecipações de seu pagamento para efeito de recebimento de Benefício.</p>	<p>Art. 64 - Renumeração</p>
<p>Art. 60 - Este Regulamento passa a vigorar a partir da data de sua aprovação <u>pela Secretaria de Previdência Complementar.</u></p>	<p>Art. 65 - Este Regulamento passa a vigorar a partir da data de sua aprovação pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.</p>
<p>Justificativa: Renumeração/Ajuste de redação: Novo órgão regulador.</p>	